

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 68/2024)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 12 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024:

**“Art. 12.....**

.....

§ 8º O montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação não se constituirão em base de incidência da retenção de que trata o art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das retenções do imposto sobre a renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido previstas na legislação em vigor.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 68, de 2024, dispõe, nos arts. 373 a 377, sobre o reequilíbrio de contratos de longo prazo e mecanismos de ajuste para os contratos firmados anteriormente à entrada em vigor da futura lei complementar.

Contudo, cabe destacar que a redação atual dos dispositivos que disciplinam o tema não se mostra suficiente ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos diante da alta complexidade que envolvem essas avenças.

Assim, para que não haja ineficiência econômica e tributária das empresas prestadoras de serviço com preponderância de mão de obra, mostra-se necessária a realização de pequenas alterações nos dispositivos que tratam do tema, conforme proposto por esta emenda.

O art. 12 do PLP dispõe que a base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação. No seu § 2º são relacionadas as hipóteses que não integram a base de cálculo dos tributos. Ocorre que, ao disciplinar o tema, o legislador foi omisso quanto aos contratos de prestação de serviços a serem executados

mediante a cessão de mão de obra, como aqueles firmados pelo segmento de segurança privada, que além de serem afetados pela incidência dos novos tributos, são alcançados pela contribuição previdenciária, pelo imposto sobre a renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, retidos na fonte.

De modo a se evitar um cenário de excesso de retenções, que certamente prejudicaria as operações envolvendo os contratos de prestação de serviço, dada a exígua margem com que trabalha o setor, propõe-se a inclusão de dispositivo no PLP para estabelecer que o montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação não se constituirão em base de incidência para retenção dos citados tributos. Prevalecerá a base de incidência atual, sem os novos tributos.

Ressalte-se que o ajuste ora proposto não causará impacto orçamentário ou na arrecadação, razão pela qual pleiteamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2024.

**Senador Dr. Hiran  
(PP - RR)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4681857390>